



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000267/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.853 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A pessoa jurídica não faz juz ao benefício fiscal se não preenchidos os requisitos legais à outorga, em período anterior ao requerimento exigido, sendo cabível, portanto, a efetivação de lançamento fiscal das diferenças existentes em relação a tal período.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO SEM JULGAMENTO DEFINITIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Os efeitos suspensivos gerados pela impugnação não impedem o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Esclarece o relatório fiscal, à fl. 18, que o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa, incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos seus segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de janeiro/2005 a dezembro/2005, bem como, para o mesmo período, à contribuição devida ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e adicional de aposentadoria especial, conforme DD-Discriminativo do Débito (fls. 05/09).

2. Acrescenta-se, às fls. 19/20, que o lançamento consubstanciado pelo presente auto de infração decorre do fato de que a impugnante vinha apenas recolhendo as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sem no entanto, ter obtido outorga à isenção das contribuições previdenciárias a seu cargo previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91.

3. Informa-se, à fl. 20, que a autuada prestou informações incorretas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, ao declarar a situação de entidade isenta das contribuições previdenciárias a seu cargo, previstas na Lei 8.212/91, em seu artigo 22, o que ocasionou, por óbvio, uma redução nas contribuições devidas contidas na referida Guia.

4. Certifica-se, às fl. 20/24, a aplicação da multa mais benéfica consoante o mais recente ordenamento jurídico, a saber, Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

5. Relaciona-se, à fl. 25, o auto de infração correlato ao presente, ambos objeto do mesmo procedimento fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

6. A Autuada foi intimada, via postal, em 15/03/2010, conforme verifica-se à fl. 40, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 42 a 56, protocolada em 14/04/2010, conforme se comprova à folha 42.

7. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 42 a 44, tendo sido assinada pelo preposto da sociedade empresária, por procuração de fl.45.

8. A inconformidade consubstanciada pela peça impugnatória baseia-se nos fatos e fundamentos seguintes:

8.1 Alega a autora que o auto de infração se funda na não apresentação, por parte da mesma, de documento donde conste deferida a isenção das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

8.2 Aduz que, em função de o documento certificador do reconhecimento da isenção ser emitido pela mesma RFB que exige, para tanto, adimplemento das contribuições anteriores ao pedido, tal condição acaba por afetar diretamente a isenção a que a impugnante entende fazer jus.

8.3 Sustenta não serem devidas as contribuições anteriores à data de seu requerimento pelo reconhecimento da isenção, por entender que desde sempre preencheu os requisitos necessários a outorga indeferida em 1ª instância.

8.4 Adiante, ressalta que reúne todas as condições exigidas pelo art. 55 da L.8212/91 para gozo do benefício fiscal da isenção, apontando de forma especial, em socorro à sua argumentação, as disposições do §1º do art. 55 da Lei 8212/91 que assegurar-lhe-iam direitos por ela entendidos como adquiridos.

8.5 Acrescenta que o direito à isenção já fora adquirido quando preenchidos os requisitos legais (art. 55 da L.8212/91), sendo a emissão do documento em deferimento mero formalismo que, por isso mesmo, não teria o condão de afastar a isenção prevista no art. 195, § 7º, CF.

9. Por fim, diante do exposto requer que seja acatada a impugnação de forma a afastar o lançamento do débito tornando-se nulo o presente auto de infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 68):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01 /2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. USUFRUTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A pessoa jurídica não faz juz ao benefício fiscal condicionado à outorga, em período anterior ao requerimento exigido, sendo cabível, portanto, a efetivação de lançamento fiscal das diferenças existentes em relação a tal período.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO SEM JULGAMENTO DEFINITIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Os efeitos suspensivos gerados pela impugnação não impedem o lançamento.

PRAZO DECADENCIAL.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN - Lei 5.172/66, fato que implica a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa.

1. Nos casos em que exista o recolhimento antecipado, o termo inicial da decadência é contado segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Nos casos em que não há o recolhimento antecipado, o termo inicial da decadência é contado segundo a regra do art. 173 inciso I do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Na hipótese de revogação da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, na ocasião do pagamento ou parcelamento do auto, deverá ser comparado o valor da multa aplicada, com o valor estabelecido pela nova legislação, prevalecendo o mais benéfico, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte favorável ao contribuinte temos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM POR UNANIMIDADE, os membros da 1411 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro — I em MANTER EM PARTE a exação fiscal, no valor de R\$ 51.835,91, acrescidos de juros e multa, a serem calculados nos termos da legislação vigente.

Extraímos do dispositivo da decisão recorrida o seguinte trecho:

25. Contudo, voto pela MANUTENÇÃO PARCIAL da exação fiscal consubstanciada pelo presente auto de infração, face a decadência apurada de ofício, relativa às competências 01 e 02/2005 (R\$ 7.601,73), remanescendo o montante exigível no valor de R\$ 51.835,91.

Em outros termos, houve o reconhecimento parcial da decadência.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/04/2011 (fl. 79), apresentou o recurso voluntário de fls. 80/83, alegando em síntese: (a) que o direito à isenção foi pleiteado no processo administrativo 37083.000289/2006-06 (ainda pendente de julgamento e que discute o direito ao CEBAS, em que a inexistência de débitos é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção) e que fulminaria o presente auto de infração; (b) alega que o CEBAS não pode ser requisito para afastar a imunidade das contribuições sociais previdenciárias; e (c) alega que preenche os requisitos e condições previstos na legislação para a fruição da imunidade em discussão.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar das alegações do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Transcrevo trechos da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

12. Preliminarmente, conforme consta informado à fl. 19, a autuada foi declarada de utilidade pública federal em 14.12.1995. Pelo que, consoante legislação de regência, L. 8.212/91, face obrigação legal ali contida, requereu em 14/03/2006, através de processo administrativo (comprot nº 37083.000289/2006-06), o reconhecimento da isenção das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da referida Lei, portanto, inexistente direito adquirido a favor da ora impugnante. Tal processo encontra-se atualmente no CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento em 2ª instância, desde 22/06/2010.

13. Supondo-se, na melhor das hipóteses, que a decisão, no processo acima mencionado, viesse a favorecer a ora impugnante, o respectivo reconhecimento só surtiria efeito a partir da data de protocolo do pedido (14/03/2006), conforme Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social- RPS), a conferir:

Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, **que gerará efeito a partir da data do seu protocolo** (grifo).

14. Cabe ressaltar que pela regra de transição insculpida na Lei nº 12.101 de 27/11/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237 de 20/07/2010, só caberia direito ao benefício fiscal, para a ora impugnante, a contar da data de protocolo do requerimento de reconhecimento à isenção, conforme se pode constatar pelo dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção **não definitivamente julgados** em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, **de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador** (grifo).*

*Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, **certificar-se-á o direito** à restituição do valor recolhido **desde o protocolo do pedido de isenção** até a data de publicação da Lei no 12.101, de 2009 (grifo).*

15. Assim, conforme explanação acima, resta claro que, **uma vez inexistente direito adquirido até 13/03/2006** a beneficiar a autuada, temos que, no momento do fato gerador (ano-calendário 2005), objeto do presente auto de infração, lavrado por descumprimento de obrigação principal, a ora impugnante encontrava-se em débito desde sempre, pois, caso já tivesse obtido provimento ao que fora requerido objetivando a isenção, seu respectivo **reconhecimento só surtiria efeito a partir** da data de protocolo do correlato requerimento (14/03/2006).

16. Indubitavelmente, a autuada resolveu, por conta e risco, recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ao longo do Período de 01 a 12/2005, como se fora isenta, deixando por isso mesmo de adimplir obrigação principal, legalmente devida, incidente sobre a remuneração de seus empregados e dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya